



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.687, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a omissão de identificação de conteúdo hiper-realista gerado por inteligência artificial com potencial de enganar terceiros.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a omissão de identificação de conteúdo hiper-realista gerado por inteligência artificial com potencial de enganar terceiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 307-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 307-A. Produzir, divulgar ou compartilhar, com o fim específico de enganar ou induzir terceiros em erro relevante sobre fatos, identidade ou autoria, conteúdo visual, sonoro ou audiovisual gerado ou significativamente modificado por inteligência artificial, que simule de forma realista a aparência, voz ou comportamento de pessoa, fato ou circunstância, omitindo dolosamente a informação clara e destacada sobre a origem ou manipulação artificial do conteúdo.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se o conteúdo descrito no caput é utilizado para simular, sem autorização ou fora das hipóteses legais, a identidade, voz, imagem ou manifestação de vontade de pessoa determinada, com o fim de obter vantagem indevida, causar dano, imputar-lhe falsamente fato definido como crime ou ato ofensivo à sua reputação:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime é cometido com o fim de atentar contra a lisura de processo eleitoral ou de influenciar resultado de eleição;

II – o crime é cometido para facilitar ou assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime;





III – o conteúdo envolve criança ou adolescente ou visa a atingi-los;

IV – o crime é cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

§3º Não constitui crime o previsto neste artigo quando:

I – o conteúdo tiver finalidade manifestamente artística, cultural, humorística (paródia ou sátira), jornalística, acadêmica, científica ou educacional, desde que o contexto ou a forma de apresentação evidencie a natureza não factual ou artificial do conteúdo, ou quando a identificação da origem sintética for realizada de forma adequada ao contexto;

II – tratar-se de conteúdo publicitário claramente identificável como tal;

III – houver consentimento livre, informado e inequívoco da pessoa cuja identidade, voz ou imagem foi simulada, para os fins específicos da simulação.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se informação clara e destacada sobre a origem ou manipulação artificial a indicação textual, marca d'água visível, metadado acessível ou outro meio tecnicamente eficaz e apropriado ao formato do conteúdo, que permita ao usuário médio identificar prontamente que o conteúdo não é autêntico ou foi gerado/modificado por IA."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A proliferação de conteúdos hiper-realistas gerados por Inteligência Artificial (deepfakes) representa um desafio crescente à confiança pública, à segurança individual e à estabilidade democrática. Tais conteúdos, quando utilizados com a intenção de enganar, podem causar danos irreparáveis à reputação de pessoas, fraudar sistemas, manipular a opinião pública e interferir em processos eleitorais e judiciais. A legislação penal atual, embora possa abranger algumas dessas condutas em tipos como estelionato ou falsa identidade, carece de um instrumento específico para lidar com a omissão dolosa da identificação da natureza artificial do conteúdo, que é o cerne do engano.

Este Projeto de Lei visa preencher essa lacuna, tipificando como crime a produção, divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético realista com o fim específico de enganar, quando o agente omite dolosamente a informação sobre sua origem artificial. A proposta busca um equilíbrio cuidadoso: pune a conduta maliciosa, mas protege a liberdade de expressão e a inovação ao prever excludentes de ilicitude claras para usos artísticos, humorísticos, jornalísticos, educacionais e outros fins legítimos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 02/06/2025 13:14:14.313 - Mesa

PL n.2687/2025

Ademais, o projeto qualifica a conduta quando há simulação não autorizada de identidade para fins ilícitos e prevê causas de aumento de pena para situações de maior gravidade, como a interferência em eleições ou o uso contra crianças e adolescentes. A definição do que constitui a sinalização adequada confere maior segurança jurídica à aplicação da norma.

A tipificação proposta, com a exigência de dolo específico e a previsão de excludentes, representa uma resposta penal proporcional e necessária para coibir os usos mais danosos da tecnologia de IA generativa, sem criar um ambiente de insegurança para criadores, artistas e pesquisadores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, de junho de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO